



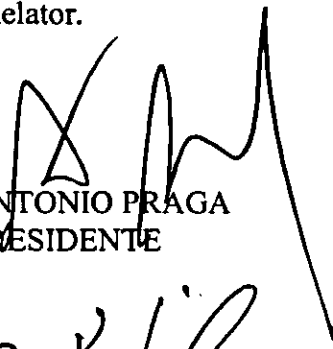
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

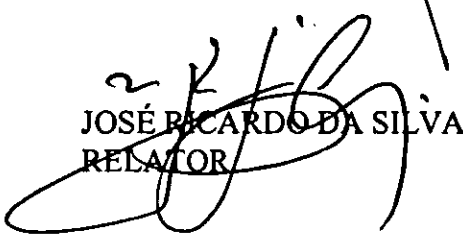
Processo nº. : 10540.001346/2002-41  
Recurso nº. : 153.889  
Matéria : IRPJ – Ex: 1998  
Recorrente : TELEVISÃO CONQUISTA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA DRJ – SALVADOR – BA  
Sessão de : 09 de novembro de 2007

**RESOLUÇÃO Nº 101-02.634**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RICARDO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



**Relatório**

TELEVISÃO CONQUISTA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 335/349) contra o Acórdão nº 10.266, de 28/04/2006 (fls. 319/329), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 04.

Consta da peça básica da autuação (fls. 05), a seguinte irregularidade fiscal:

Compensação indevida a título de recolhimentos anteriores efetuados a maior, motivando a glosa da referida compensação, em razão da não comprovação, por parte da empresa, da efetividade dos créditos pleiteados, conforme Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal: artigo 943 do RIR/1994; artigo 58 da Lei nº 9.069, de 1995; e artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

No Relatório Fiscal (fl. 10), a autoridade autuante presta as seguintes informações:

a fiscalização teve início em 21/10/2002, motivada pelo Processo de Representação nº 10540.000913/2002-42;

o referido processo informa que os valores relativos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ), relativos aos meses de outubro e novembro de 1997 embora declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) não o foram na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Informa ainda que estes valores foram objeto de pedido de compensação com pretensos créditos do Programa de Integração Social (Pis), o qual foi indeferido, referindo-se ao Processo de Compensação nº 10540.000757/97-09;

o processo de Pedido de Compensação nº 10540.000757/97-09 teve início em 28/11/1997 e nas suas folhas nº 171 e 181, verificou-se que antes do seu encerramento, em 24/09/2002, o contribuinte interessado, Televisão Conquista Ltda, ajuizou, em 01/03/2000, Mandado de Segurança Preventivo nº 2000.33.00.004185-1 na 6ª Vara Federal/Ba. Esse ajuizamento motivou a propositura do encerramento do Processo

de Pedido de Compensação, conforme folha nº 152 do mesmo, e o aguardo do desfecho do Mandado de Segurança, tendo em vista o Princípio da Unidade de Jurisdição disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal;

foram solicitados livros e documentos contábeis e fiscais, além de outros documentos relativos ao Mandado de Segurança nº 2000.33.00.004185-1, com a finalidade de verificar o correto recolhimento dos valores referentes ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ), relativos aos meses de outubro e novembro de 1997;

pela análise dos Livros Diário 1997, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob número 97015671-5 em 15/05/1998 e Razão 1997 verificou-se a escrituração de Imposto de Renda sobre Lucro do Período no valor de R\$53.214,34 para outubro de 1997 e R\$54.794,86 para novembro de 1997 (ver folhas 84 e 89);

através do Termo de Intimação Fiscal datado de 20/11/2002 (ver folha 16), solicitou-se a comprovação dos valores informados na DIRPJ 98 AC 1997 – FICHA 09 – LIHA 09, tendo como resposta Planilha de Imposto sobre Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras e Informe de Rendimentos (ver folhas 75 a 77), com R\$1.081,46 para outubro de 1997 e R\$613,00 para novembro de 1997 (anexa tela do extrato DCTF referente ao 4º trimestre de 1997, fl. 82).

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 143/143, onde expõe os seguintes argumentos:

#### NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 28/11/1997, protocolou pedido de compensação que originou o processo administrativo nº 10540.000757/97-09 (Doc. 03), junto à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Vitória da Conquista, objetivando a homologação do procedimento compensatório de créditos seus, decorrentes do indevido pagamento a título do Pis, com débitos seus de IRPJ;

Em 22/06/1998, a impugnante tomou ciência do Despacho (Doc. 04) da DRF em Vitória da Conquista, que indeferiu o pedido de compensação, tendo interposto o competente recurso, em 21/07/1998 (Doc. 05);

Pelo Despacho Decisório nº 858/99 (Doc. 06), do qual tomou ciência em 02/03/1999, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou procedente o pedido de compensação, determinando o retorno dos autos à DRF em Vitória da Conquista para as providências cabíveis;

Dessa forma, tendo, sua solicitação, sido julgada procedente, sem remessa ex-officio ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (DF), referida decisão transitou em julgado;

Nesse passo, dando continuidade ao regular procedimento administrativo, em 23/08/2000, foi iniciada diligência fiscal na sede da empresa, para identificação e confirmação dos valores a serem compensados;

Em 23/08/2000 e 23/11/2000, a impugnante recebeu intimações fiscais (Doc. 07) da DRF em Vitória da Conquista, para apresentar documentos, as quais foram devidamente atendidas, tendo os documentos sido devolvidos em 12/12/2000 (Doc. 08);

Ocorre que, de forma surpreendente, a impugnante recebeu, em 22/07/2002, Carta de Cobrança (Doc. 09) dos valores compensados de IRPJ relativos aos períodos de apuração de outubro e novembro de 1997, objeto de discussão no processo administrativo em referência, à qual estava anexado o Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, de 12/07/2002 (Doc. 09);

O referido Despacho decisório e a respectiva carta de cobrança são totalmente insubsistentes. Primeiramente, como já havia no bojo do processo administrativo decisão definitiva da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), os supostos débitos existentes a título de IRPJ não podiam ser objeto de cobrança imediata, conforme foi decidido através do Despacho DRJ/SDR nº 447, de 30/08/2001 (Doc. 10), proferido pelo próprio Delegado de Julgamento, nos autos do Processo Administrativo nº 10540.000757/97-09, “in verbis”:

“Diante de todo o exposto, é forçoso concluir pela impossibilidade de revisão da Decisão DRJ, em que se apreciou e deferiu pedido de restituição e compensação de tributo com esquite em ato normativo plenamente válido e eficaz à época em que foi proferida, quando dela o contribuinte já tenha sido validamente cientificado.”

É notório que a decisão definitiva da DRJ/SDR não pode ser reformada pela DRF em Vitória da Conquista, pois esta não possui qualquer competência para tanto, conforme a DISIT/5ª RF, à qual se faz referência no Despacho/DRJ nº 447;

Assim, a ora impugnante protocolou, em 19/08/2002, no bojo do processo administrativo petição (Doc. 11), requerendo o cancelamento de qualquer procedimento de cobrança, bem como procedimento tendente à inscrição da impugnante no Cadastro de Inadimplentes da Receita Federal – CADIN. Com a lavratura do auto de infração ora combatido, constata-se que a referida petição sequer foi apreciada;

Ressalte-se que o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, através do Despacho DRJ/SDR nº 447 só ocorreu porque o Chefe da Seção de Arrecadação SASAR da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista seguiu a orientação de devolver à Delegacia de Julgamento competente os processos julgados em definitivo por acreditar na necessidade de revisão de ato administrativo praticado (Doc. 12), ou seja, a decisão definitiva que julgou procedente a solicitação do contribuinte. Assim, não há como compreender o Despacho, de 12/07/2002, proferido pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária –SAORT da

Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, que desconsidera não só o Despacho DRJ/SDR nº 447 como também o melhor entendimento jurídico conforme será demonstrado;

Em segundo lugar, verifica-se que o Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, de 12/07/2002, destacou que a ora impugnante ajuizou, em 01/03/2000, Mandado de Segurança distribuído sob o nº 2000.33.00.004185-1 (Doc. 13) perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, objetivando justamente ver resguardado seu direito à apuração e compensação dos créditos decorrentes de Pis enquanto não homologados pela Receita Federal. Referido processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Doc. 14), aguardando julgamento dos recursos de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido (Doc. 15);

Cabe observar que o referido processo judicial não foi, nem é concomitante ao processo administrativo em epígrafe, eis que apenas ajuizado em 01/03/00, ou seja, 1 (um) ano após a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador que julgou procedente em definitivo o pedido de compensação;

Assim, não havia motivo para a Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista exigir o pagamento imediato dos supostos débitos, por conta deste processo administrativo nº 10540.000757/97-09, visto que existe decisão administrativa definitiva da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Salvador favorável ao contribuinte, ora contribuinte;

Finalmente, a possibilidade de compensação de créditos do Pis com tributos de outra espécie, no presente caso débitos de IRPJ, pauta-se não só em procedentes decisões administrativas como também na mais recente jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme restará demonstrado nesta impugnação;

#### DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA POR CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS

O Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, de 12/07/2002 da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista determina imediata cobrança de supostos débitos a título de IRPJ sob a alegação de concomitância de processos na via administrativa e judicial, bem como de que havia sentença judicial concedendo parcialmente a segurança declarando apenas o direito de compensar os créditos de Pis com débitos vencidos e vincendos de tributo da mesma espécie;

Não há, no presente caso, que se falar em concomitância e desrespeito ao princípio da unidade de jurisdição uma vez que os processos administrativo e judicial possuem objetos distintos. O primeiro foi gerado a partir de pedido de compensação e versa única e exclusivamente sobre a homologação de compensação entre valores pagos indevidamente a título de contribuição social destinada ao Pis e valores devidos a título de IRPJ;

Além disso, o processo judicial encontra-se pendente de julgamento de recursos de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(DF) e o entendimento quanto à possibilidade de compensação de Pis com tributos de outra espécie, entre estes o IRPJ, já vem sendo acolhido amplamente na via administrativa, bem como pelo Poder Judiciário, conforme se depreende da decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 463.600 pelo Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negando seguimento a recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional (transcrito);

A conduta da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, através do Despacho Decisório SAORT, de 12/07/2002, bem como através da lavratura do Auto de Infração ora combatido, está eivada de ilegalidade e, portanto, não pode prosperar. Mas não é só. O entendimento da DRF de Vitória da Conquista implica inaceitável cerceamento ao livre acesso ao judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), eis que no referido dispositivo constitucional encontra-se insculpido um direito fundamental que haverá de ser exercido de forma incondicional;

#### DA ANÁLISE DO MANDADO DE SEGURANÇA E SUA INFLUÊNCIA NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A impetração do Mandado de Segurança, em 01/03/2000, em nada prejudica o pedido administrativo de compensação feito pela impugnante;

o objetivo do mandado, aludido como causa jurídica da renúncia à via administrativa, é assegurar o direito à compensação previsto em lei dos créditos do Pis com débitos de tributo de espécie diferente, no caso o IRPJ, recolhido à Receita Federal;

já no pleito administrativo formulado através do Pedido de Compensação o que se pretende é a homologação da compensação de créditos do Pis com débitos específicos do IRPJ. Observe-se, portanto, que o pleito formulado no processo judicial é diverso daquele formulado na esfera administrativa;

#### V – DOS CRÉDITOS DE PIS FACE À INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449.

a impugnante até o ano de 1988, na consecução do seu objeto social, efetuou recolhimentos a título do Programa de Integração Social – Pis, sob a égide da Lei Complementar nº 7/70 e posteriores alterações, que determinava às prestadoras de serviços (receita de serviços superior a 90% do faturamento total) esse recolhimento mediante duas parcelas a saber: a primeira deduzida do Imposto de Renda e a segunda paga com recursos próprios da empresa, tendo por base de cálculo também o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, o chamado Pis-Repique;

com a edição dos Decretos-lei nº 2.445, de 29/06/88, e nº 2.449, de 21/07/88, a impugnante passou a recolher o Pis considerando como base de cálculo a receita operacional bruta, e a alíquota 0,65%, tal como as demais pessoas jurídicas, resultando em aumento da carga tributária;

consultado sobre essa majoração da carga tributária, o Superior Tribunal Federal, em sessão realizada em 30/06/1994, decidiu nos autos do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, declarar a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-lei;

com fulcro em tal decisão, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, de 09/10/1995, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, excluindo-os do ordenamento jurídico pátrio, legitimando-se a cobrança do aludido tributo, no período em que vigoraram nos moldes da sistemática estabelecida pela Lei nº 7/70;

em face da circunstância narrada, a impugnante refez a sua apuração de Pis para o período, até março de 1994, e constatou que era detentora de créditos tributários perante a União Federal, resultantes do recolhimento a maior do Pis, conforme planilha e DARF em anexo;

#### O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

O direito de repetir o indébito tributário pode ser exercitado pelo contribuinte pelo pedido de restituição ou pelo pedido de compensação, como optou a impugnante;

Assim, é que, por ter recolhido indevidamente valores a título de Pis, a impugnante detém direito de proceder à compensação com débitos não só do Pis como também dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal, como efetivamente procedeu no presente caso com o IRPJ;

A contribuição destinada ao Pis é um tributo daqueles sujeitos a lançamento por homologação, e, portanto, é o próprio contribuinte quem deve efetuar os cálculos monetariamente corrigidos do que foi indevidamente recolhido, procedendo, em seguida, à escrita da compensação destes créditos com débitos porventura existentes;

Este procedimento compensatório está sujeito à homologação, por parte do Fisco, a quem cabe examiná-lo e, se for o caso, efetuar lançamento de ofício para suprir possíveis irregularidades encontradas. Portanto é competência da Entidade Tributante homologar ou não o procedimento compensatório efetuado, o que haverá de ser feito no prazo de cinco anos, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, sob pena de homologação tácita;

O não reconhecimento de procedimento compensatório porventura efetuado configura ato manifestamente ilegal, em face da previsão legal para a sua realização, não podendo, pois, o contribuinte ser prejudicado, em hipótese alguma, pela inobservância, por parte do Fisco, das normas disciplinadoras pertinentes;

#### DA NOTÍCIA DA COMPENSAÇÃO

O procedimento de compensação não foi feito sem conhecimento da Receita Federal eis que devidamente registrado na Declaração de Rendimentos – IRPJ/98 em anexo (Doc. 17);

Também se juntam à presente impugnação cópias dos DARF do período em que originaram os créditos e a planilha respectiva de apuração de tais créditos (Doc. 16). Ressalte-se que a existência dos

referidos créditos evidencia-se pela análise da planilha de apuração fornecida por empresa de auditoria;

Na Declaração de Rendimentos do período autuado, verifica-se que no mês de outubro de 1997 houve a compensação de R\$48.716,89 e no mês de novembro de 1987 houve a compensação de R\$53.669,83, com créditos de Pis;

Conclui-se, então, que não se falar em “compensação indevida a título de recolhimentos anteriores efetuados a maior”, eis que resta evidenciado que o que ocorreu no presente caso foi a compensação de comprovados créditos provenientes dos recolhimentos a maior do Pis com os débitos de IRPJ, conforme planilha (Doc. 18);

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO.

A propositura pela contribuinte de ação judicial com a mesma identidade de objeto do processo administrativo, importa em renúncia à instância: administrativa.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 27/05/2006 (fls. 319) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 28/05/2006 (fls. 335), onde expõe os mesmos argumentos da defesa inicial, acrescentando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em relação aos créditos de PIS face a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449, nos períodos de outubro e novembro de

1997, já foi objeto de decisão da DRJ em Salvador (Doc. 07), em 21/12/1998, já transitada em julgado nos autos do processo administrativo nº 10540.000757/97-09, está evidenciado o direito da recorrente a restituição dos valores indevidamente recolhidos sob a égide dos citados decretos-lei, independentemente de qualquer decisão judicial nesse sentido;

- b) que, por ter recolhido indevidamente valores a título de PIS, detém direito de proceder a compensação com débitos não só do PIS como também dos demais tributos arrecadados pela SRF, como efetivamente procedeu no presente caso com o IRPJ;
- c) que o Mandado de Segurança em anexo (Doc. 14), transitou em julgado em 08/11/2004, conforme se verifica na certidão acostada (Doc. 15). Assim, restou concedida a segurança pleiteada, consoante sentença (Doc. 16) e acórdãos (Docs. 17 e 18) anexos, garantindo ao contribuinte o direito à restituição de TODA contribuição ao PIS, paga por força dos inconstitucionais decretos-lei;
- d) que, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança a alegada concomitância apontada como óbice à homologação do pedido de compensação deixou de subsistir, restando à Receita Federal, com isso, finalizar o procedimento homologatório;
- e) que, ignorados todos os argumentos até aqui mencionados, podemos considerar que estamos diante das seguintes circunstâncias: (1) há um débito, referente aos meses de outubro e novembro de 1997, a ser pago (ou compensado) pela recorrente; (2) ainda, há um crédito, a ser utilizado pela recorrente, decorrente do pagamento indevido de contribuições ao PIS, créditos estes garantidos também através de decisão judicial no *mandamus* nº 2000.33.00.004185-1; (3) há também o indiscutível direito do contribuinte de compensar eventuais exações administradas pela SRF com débitos arrecadados pela mesma, com tributos vencidos ou vincendos;



- f) que, uma vez comprovado que a recorrente possui créditos, os quais a devida apuração nos autos do processo administrativo nº 10540.000757/97-09 revelará mais que suficientes ao adimplemento dos débitos exigidos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o presente litígio repousa sobre a autuação decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, onde foi apurada a compensação indevida do IRPJ relativo aos meses de outubro e novembro.

A interessada insurge-se contra a decisão de primeiro grau sob a alegação da existência real do direito creditório das parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição para o PIS com base nos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88.

Do voto condutor do aresto recorrido, extrai-se os seguintes excertos:

A impugnante alega a existência de Decisão DRJ/SDR nº 858, prolatada, em 12/12/1998, no processo de Pedido de Homologação de Compensação protocolado sob o nº 10540.000757/97-09, julgando procedente o pedido de compensação, determinando o retorno dos autos à DRF/VICON para as providências cabíveis, e nega a renúncia à via administrativa por ter impetrado o Mandado de Segurança Preventivo nº 2000.33.00.004185-1 (cópia de fls. 38 a 59).

Efetivamente, a Decisão DRJ/SDR nº 858, de 1998 (fls. 213/218), reconheceu o direito de a interessada pleitear restituição dos valores da Contribuição para o Pis, indevidamente pagos nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988 – atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência, incidindo sobre estes juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, de acordo com as

determinações contidas nos art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 39 da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Porém foi ressaltado que, naquela Decisão, não foram apreciados a regularidade dos valores que a empresa pleiteava fossem compensados e a adequação do pedido formulado inicialmente, aos requisitos formais estabelecidos na Instrução Normativa nº 21/97 e 73/97, por não constituírem objeto da demanda, e determinado o encaminhamento do processo à DRF/VICON (Ba) para as providências cabíveis, inclusive quanto à adequação do pedido às mencionadas Instruções Normativas e ao exame da liquidez e certeza dos valores relacionados na solicitação.

Antes da execução da Decisão da DRJ/SDR, o referido processo administrativo fiscal foi encerrado, em virtude de a contribuinte ter impetrado, em 01/03/2000, Mandado de Segurança Preventivo contra “ato em vias de ser praticado pelo SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, que consubstanciado na autorização estatuída no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (dispositivo que determina competência à autoridade administrativa para cobrança de créditos fiscais) exigirá créditos de tributos e contribuições sob sua administração, créditos esses indevidos pelas razões de direito líquido e certo da Impetrante...”, pedindo:

a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impor qualquer restrição a:

apuração do Pis conforme os ditames da Lei Complementar nº 7/70, isto é, base de cálculo correspondente ao Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, no período de apuração de junho de 1988 a outubro de 1995;

emissão de Certidões Negativas de Débitos – CDN, enquanto não existir lançamentos de ofício de débitos tributários pela autoridade coatora, isto é, notificação expressa pela Receita Federal, contra a apuração e existência de créditos do Pis apurados pela impetrante, com o consequente e regular procedimento contábil e fiscal de aproveitamento destes créditos;

apuração desses créditos tributários considerando a plena correção monetária dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – Pis, aplicável o IPC (jan/89 a fev/91)/INPC (março a dezembro/91)/UFIR (jan/92 a dez/95) – incluindo os expurgos inflacionários, conforme a jurisprudência pátria.

Que fique determinado à Autoridade Coatora apontada no preâmbulo da presente exordial que se abstenha de adotar qualquer medida constritiva ou punitiva contra a impugnante, que lhe suponha sujeita a outros ditames que não os legalmente contemplados pela legislação de regência do Pis, isto é, a Lei Complementar nº 7/70, e que em razão disso seja tendente a lhe exigir tributos indevidos;

A notificação da referida Autoridade Coatora, a fim de que preste as devidas informações no prazo legal, em conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951; e

A concessão definitiva da segurança, em sentença de mérito, com a consequente confirmação da medida liminar, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante, de apurar o Pis conforme os ditames da Lei

Complementar nº 7/70, isto é, base de cálculo correspondente ao Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, no período de apuração de junho de 1998 a outubro de 1995, considerando para tanto a plena correção monetária dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis, aplicável o IPC (jan/89 a fev/91)/INPC (março a dezembro/91)/UFIR (jan/92 a dez/95), incluindo os expurgos inflacionários.

Cabe apreciar os efeitos da propositura pela impugnante dessa medida judicial, cujos efeitos se estendem ao fato que deu origem ao lançamento em exame, pois não resta dúvida de que a liquidez e certeza dos créditos objeto da compensação glosada no Auto de Infração em tela – que envolve não somente o valor pago indevidamente, mas também, a quantificação do crédito compensável em virtude da definição do termo inicial da contagem do prazo decadencial e dos índices de atualização monetária aplicáveis – depende da sentença final proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte.

Na peça recursal, a interessada retorna aos autos afirmando, com veemência, a respeito da decisão judicial que lhe propiciou a compensação levada a efeito, tendo que a turma julgadora de primeira instância deixou de considerar referido *mandamus*.

Dos fundamentos contidos na decisão recorrida e dos argumentos apresentados pela recorrente, entendo que a matéria sob exame carece de maiores esclarecimentos.

Questiona a recorrente que transitou em julgado a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.33.00.004185-1, conforme os documentos anexados juntamente com a peça recursal (Doc. 14 a Doc. 18).

Por seu turno, a decisão recorrida confirma a existência da Decisão DRJ/SDR nº 858, de 1998 (fls. 213/218), onde foi reconhecido o direito de a interessada pleitear restituição dos valores da Contribuição para o PIS, indevidamente pagos nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988. Porém foi ressaltado que, naquela Decisão, não foram apreciados a regularidade dos valores que a empresa pleiteava fossem compensados.

Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.

A norma legal brasileira, obedecendo aos princípios constitucionais, tem como fundamento principal, a garantia do sujeito passivo da obrigação, a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93 e 9.532/97, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Tratam-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Dos argumentos apresentados pela recorrente o principal é de que, apesar de já haverem sido juntados aos autos todos os documentos necessários para a comprovação do seu direito, não houve consideração em relação aos mesmos por parte da turma julgadora de primeiro grau.

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

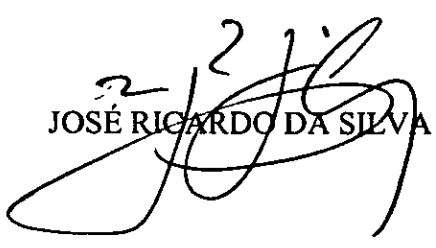
- 1) verifique a efetividade dos valores recolhidos pela interessada a título de contribuição para o PIS, conforme pleiteado pela mesma para a

compensação com o IRPJ em relação aos meses de outubro e novembro de 1997;

- 2) se digne preparar relatório do exame a ser procedido a respeito da matéria questionada;
- 3) intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Após, retorne-se os autos a este Colegiado.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 2007

  
JOSÉ RICARDO DA SILVA

